

## **OS REFLEXOS NEOCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DA ADPF 347 (uma análise acerca do estado de coisas inconstitucional)**

\* **Lucas Augusto Moreira Lopes**

Advogado, bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior - Juiz de Fora/MG

### **RESUMO**

Este trabalho tratou dos reflexos do neoconstitucionalismo no julgamento da ADPF 347. Considerando as propostas desse movimento hermenêutico de valorização da norma constitucional, foram analisadas as consequências jurídicas propostas pelo movimento neoconstitucional no âmbito social e, em especial, no aspecto do sistema prisional brasileiro, objeto da ação direta de constitucionalidade supracitada. Buscou-se, contudo, uma melhor compreensão desse ativismo judicial, principal marca do neoconstitucionalismo e sua intervenção nos direitos fundamentais. Assim, a pesquisa examinou a conduta do Poder Judiciário frente às demandas políticas e eventuais inércias dos demais poderes que compõem nosso modelo de Estado.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo. Estado de coisas inconstitucional. Sistema prisional. Direitos fundamentais.

### **1. INTRODUÇÃO**

Nada é permanente, exceto a mudança (Heráclito, 6 a.C). É diante dessa afirmação que é imprescindível o estudo acerca da sociedade, suas mudanças substanciais e evolução histórica.

O avançar da sociedade nos revela uma verdadeira mudança de valores, dogmas, multiplicidade de rituais e tantas outras características que emergem a existência humana. Tais mudanças trazem consigo um fator decisivo, mutável e amplamente operacional: a lei. As leis, no significado mais amplo, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas, e, neste sentido, todos os seres tem as suas leis ( MONTESQUIEU, 1748).

Nada obstante a total relevância das leis no contexto histórico, esse modelo legalista já não era suficiente. A demanda passou a ser a garantia de direitos, separando poderes para gerar princípios em um governo limitado, o que de per si as leis e códigos não mais faziam. Nasce, então, a ideia de constitucionalismo, contrapondo-se ao absolutismo, ou seja, a busca do Homem político pela limitação dos arbítrios do Estado, cujo maior objetivo era mitigar poderes para garantir direitos. Analisando a área de abrangência desse novo documento político-jurídico que doravante

receberia o título de Constituição, passa-se ao seu conceito básico trazido pela doutrina. Veja-se:

que melhor se definirá a Constituição como um estatuto jurídico fundamental da comunidade, isto é, abrangendo, mas não se restringindo estritamente ao político e porque suposto este, não obstante a sua hoje reconhecida aptidão potencial para uma tendencial totalização, como tendo, apesar de tudo, uma especificidade e conteúdo material próprios, o que não autoriza a que por ele (ou exclusivamente por ele) se defina toda a vida de relação e todas as áreas de convivência humana em sociedade e levará à automização do normativo-jurídico específico (neste sentido total- e não apenas tendencialmente - é o Direito), bem como a distinção, no seio da própria Constituição, entre a sua intenção ideológica-política e a intenção jurídica stricto sensu. Com este sentido também poderemos, então, definir a Constituição como a lei fundamental da sociedade (CARVALHO, 1982, p.13).

Logo, constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade (CANOTILHO, 2003, p. 51). Assim, torna-se fácil a compreensão de que o constitucionalismo foi um processo paulatino, que se arrastou pela história e construiu o regramento de uma lei maior que paira sobre todas as demais leis num único Estado soberano, visando, acima de tudo, o respaldo de direitos e convergindo, em momento oportuno, numa separação de poderes e princípios limitadores do Estado.

Com o advento do constitucionalismo, é importante citar dois grandes marcos: a Constituição norte-americana de 1787 e a Constituição francesa de 1791.

Na revolução americana, o poder constituinte foi o instrumento para definir a *higher law*<sup>1</sup> e estabelecer as regras do jogo. O poder constituinte é para fazer uma constituição oponível aos representantes do povo e não apenas uma constituição querida pelo povo (CANOTILHO, 2003, p.70). O comando central desta Constituição é o que se chama direitos de primeira geração, ou seja, o direito à liberdade, onde o Estado é mínimo e maiores são as autonomias privadas. É da substância da norma constitucional norte-americana que derivam os tribunais que exercem justiça em nome do povo. É, assim, o berço do constitucionalismo escrito e do controle de constitucionalidade (BARROSO, 2012, p.02).

---

<sup>1</sup> Maior lei.

Com a revolução francesa, o desejo pela mudança não estava voltado apenas para o presente, mas fazia projeções futuras e rompia com o passado. O que se buscava, na verdade, era um poder supremo que tivesse o povo como titular. Daí surge a força do poder legislativo, restando ao Executivo apenas adaptar-se às condições legais para fazer valer o interesse coletivo.

Até aqui se percebe uma determinada ausência do poder judiciário no contexto francês, pois causava certa aversão aos revolucionários a proximidade dos juízes com a nobreza totalitarista. Assim, mesmo que pautados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, a ausência de jurisdição eficaz não trazia a garantia de direitos tão almejada. Era preciso caminhar ainda mais na busca do bem-comum e das liberdades.

## **2. DA SUPERAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO PARA O NEOCONSTITUCIONALISMO**

Neoconstitucionalismo, em linhas gerais, é um movimento teórico de revalorização do direito constitucional, que traz uma nova abordagem do papel das Constituições no âmbito jurídico a partir da segunda metade do século XX.

A conceituação do movimento neoconstitucional passeia por várias vertentes, dentre elas, a mais usual, é o chamado novo direito constitucional, tendo três marcos basilares que o instituíram: histórico, filosófico e teórico.

O marco histórico na Europa continental foi o pós-guerra, em especial na Alemanha e Itália. A redefinição do lugar da Constituição ocorreu de imediato após a 2ª Guerra Mundial e no decorrer da segunda metade do século XX. Neste sentido, a proximidade da reconstitucionalização com a ideia de democracia resultou numa nova forma de organização administrativa-política. No novo jogo democrático e constitucional, Portugal (1976) e Espanha (1978) somaram o debate e acrescentaram a ascensão da ciência do Direito Constitucional para essa nova fase que estava por vir.

No Brasil, com determinada urgência, a redemocratização ocorreu com a discussão prévia, convocação para a constituinte, elaboração e promulgação da Constituição

de 1988, promovendo a mutação do Estado brasileiro do autoritarismo à democracia, abarcando as minorias e promovendo, ainda que gradualmente, a majoração da justiça social em menos de uma geração. Começou-se a superar a crônica indiferença em face das minorias que historicamente se manteve em relação ao regramento constitucional. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor (BARROSO, 2012).

O marco-filosófico, por sua vez, foi a superação do positivismo jurídico de Hans Kelsen, trazendo consigo a imperatividade principiológica, hermenêutica e ativista, pois de uns trinta anos pra cá assiste-se com maior frequência o retorno dos valores como caminho para a superação dos positivismos, havendo um renascimento das ideias.

Chega-se, aqui, a boa parte da análise do neoconstitucionalismo e, talvez, a mais significativa no âmbito deste trabalho: o marco-teórico. De forma genérica, para a doutrina clássica o plano teórico subdivide-se em três principais vertentes: o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Tem-se que uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi o reconhecimento da norma constitucional como status de norma jurídica, deixando de ser uma norma meramente política. O estudo das normas constitucionais *stricto sensu* ganhou novos moldes de valoração da sua força normativa e reprodução obrigatória. Vale dizer, a Constituição possui validade imperativa, bem como os demais regramentos, porém, sua inobservância implicará em meio de impugnação ou coação próprios e de cumprimento amplamente forçado, além de condicionar a obediência das normas infraconstitucionais. Por esse reconhecimento da importância da imperatividade constitucional é que se extrai o viés de força normativa trazida pelo novo constitucionalismo.

Ao analisar o aspecto de expansão da jurisdição constitucional é que se percebe a grandiosidade desse novo constitucionalismo e suas implicações nos mais diversos aspectos sociais, jurídicos e políticos. Partindo do fato que vigorava na Europa (antes de 1945) um modelo de supremacia legislativa, importada da soberania

parlamentar inglesa e da leitura da lei como expressão da vontade geral, é que surgiu a necessidade de exploração da experiência norte-americana de dar supremacia à Constituição. Para isso, era imprescindível constitucionalizar direitos fundamentais para que estes ficassem imunes ao processo político, ou seja, a proteção de tais direitos passava a ser defendida pelo Poder Judiciário, através de um controle de constitucionalidade das leis próprio e criação de um tribunal constitucional com competência exclusiva para o feito.

A chegada do novo constitucionalismo pelo ângulo teórico está intimamente ligada à força normativa que as Constituições passaram a adquirir. Isso porque se aplicam à interpretação constitucional os mesmos critérios de interpretação do Direito, sendo gramatical, histórico, sistemático e teleológico, prevalecendo, por óbvio, as regras basilares de interpretação: a lei maior prevalece sobre a menor, ou a lei posterior prevalece sobre a anterior e, ainda, a lei especial prevalece sobre a geral.

Sem qualquer prejuízo do que foi mencionado, a jurisprudência e doutrina criaram um sistema de princípios próprios aplicados à interpretação constitucional em razão da especificidade das normas constitucionais. Esses princípios instrumentais são de natureza finalística, metodológica e lógica a depender da aplicação das normas, sendo eles: supremacia da Constituição, presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, o da interpretação conforme a Constituição, o da unidade, razoabilidade e o da efetividade. Nada obstante, o papel da norma e do juiz, modelo tradicional de interpretação jurídica, não foram afastados do novo modelo constitucional, porém, mitigado em relação aos novos critérios.

Fica, portanto, registrado, que não há de se falar em sobreposição dos Códigos às Constituições, tampouco mencionar que um direito materialmente previsto afasta por completo a força normativa dos princípios, dentre eles, o norteador de toda a busca por um Direito Constitucional mais adequado às realidades e justo: a dignidade da pessoa humana, pois o termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa e revela a maior dimensão de liberdade do Homem, bem como é o princípio que constrói o próprio Estado (CARVALHO, 2006).

### **3. O JULGAMENTO DA ADPF 347 SOB OS MOLDES DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

A situação endêmica enfrentada pelo sistema penitenciário brasileiro traz consigo uma necessidade de superação que confronta a doutrina e jurisprudência. A política pública prisional brasileira adota o hiperencarceramento como discurso falacioso de combate ao crime, que sem a devida infraestrutura, acaba por institucionalizar nos presídios violações sistêmicas de preceitos fundamentais (PINHA, 2016. p. 3).

O confronto fático entre a situação das penitenciárias brasileiras e os objetivos contemporâneos da pena (ressocialização) é eminentemente inconstitucional se visto sob a ótica de direitos e preceitos fundamentais.<sup>2</sup>

A lei prevê a arguição de descumprimento de preceito fundamental em três hipóteses - para evitar lesão a preceito fundamental resultando de ato do Poder Público (aqui reside a modalidade preventiva); para reparar lesão a preceito fundamental e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos, também, os anteriores à Constituição (MORAES, 2001).

É pela via da arguição que se dá efetividade aos princípios e direitos fundamentais quando não houver outro mecanismo de impugnação jurisdicional efetivo, tendo em vista seu caráter residual em relação as outras ações de controle concentrado e, por via de consequência, um fiel instrumento de garantia do interesse coletivo.

---

<sup>2</sup> Dados de 2014 do Ministério da Justiça mostram que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300. Relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015 coloca o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo. São pelo menos 130 homicídios por dia. O relatório aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional. A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais são também fatores preocupantes. Segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes. Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucaopenal/cidadania-nos-presidios> acesso em: 19/07/2017

Nessa linha de raciocínio o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em razão de sua legitimidade ativa, ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347, com pedido liminar que reconhecesse o "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais do preso.

Posto que o estado de coisas inconstitucional caracteriza-se, basicamente, pelo quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrentes de atos comissivos ou omissivos de diferentes autoridades públicas, a solução mostra-se única e exclusivamente no sentido de mudanças estruturais capazes de modificar a situação inconstitucional.

O julgamento da ADPF 347 levou a procedência do pedido liminar e decretou o estado de coisas inconstitucional referente ao sistema penitenciário brasileiro. A terminologia foi adotada pela primeira vez pela Corte Constitucional Colombiana frente à situação de professores (somados mais de 80%) que não estavam inscritos no sistema previdenciário, ficando privados de direitos fundamentais de saúde. Verificou-se, na ocasião, que a moléstia repousava na Política de distribuição de recursos, ou seja, as falhas eram estruturais do próprio sistema, o que justificava a adoção de medidas corretivas igualmente estruturais.

Em situação análoga, a Corte Colombiana decretou o estado de coisas inconstitucional referente ao sistema prisional por motivo de superlotação. A partir disso, foi determinado a tomada de medidas que pudessem reestruturar os presídios e sanar a problemática de ofensa aos direitos fundamentais dos detentos.

O estado de coisas inconstitucional notadamente é reflexo do neoconstitucionalismo, visto que presente está a força normativa da Constituição e dos princípios, a competência expansiva da Corte Constitucional e a reinterpretação da norma pelo viés da dignidade da pessoa humana sobrepondo, por vezes, as leis ordinárias.

O perfil penitenciário brasileiro revela uma fidedigna marginalização de classes, isto é, uma centralização discriminatória de poder que ocorre em toda e qualquer sociedade, porém, em algumas de forma mais acentuada e notória.

Estando algumas classes afastadas dos sujeitos mais próximos do centro das decisões, os instrumentos de poder ficam nas mãos de uns em face de outros. Assim, o sistema prisional torna-se a mais evidente forma de controle social, selecionando e estigmatizando perfis de pessoas que serão tidas como criminosas. É nesse sentido:

A criminalidade, segundo a sua definição legal, não é o comportamento de uma minoria, mas da maioria dos cidadãos e que, além disso, segundo sua definição sociológica, é um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detém o poder de criar e de aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais tem uma influência fundamental (BARATA, 2002, p. 113)

Forçoso reconhecer a ofensa cabal e direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e isonomia, pois daqui se extrai que na prática, a maciça população carcerária é formada por negros, periféricos, de pouca ou nenhuma escolaridade e maioria masculina, ou seja, num país amplamente miscigenado, a massa penitenciária ter um perfil tão homogêneo não pode ser referendado como coincidência, mas resultado de uma rotineira e sistemática ofensa aos direitos fundamentais que surge desde o nascimento do indivíduo sem condições mínimas de alimentação, higiene e acesso a educação e perfaz pela vida adulta diante das contínuas dificuldades de empregabilidade, aquisição de renda e socialização em todos os espaços comuns e culturais.<sup>3</sup>

No Brasil, falaciosamente, consolidou-se a ideia de hiperencarceramento como solução prática no combate à criminalidade <sup>4</sup>. Aliás, mais do que o hiperencarceramento, a falácia da prisão como única e irrestrita solução da criminalidade e consecutiva cura da endemia de violência, adentra na mitigação de direitos básicos da pessoa humana ainda que não tenha cometido crimes, mas que simplesmente tenha nascido ou, por força das circunstâncias, tenha-se inserido em determinado contexto socialmente convencionado como criminoso.

---

<sup>3</sup> Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) quase 60% dos presos são negros ou pardos e o nível de escolaridade de aproximadamente 70% dos detentos não passa do ensino fundamental. Apenas 0,4% dos presos completou o ensino superior.

<sup>4</sup> "no Brasil de hoje, é mais fácil prender um jovem de 18 anos que porta 100 gramas de maconha do que um agente político ou empresário que comete uma fraude milionária. As estatísticas comprovam que tais afirmações são algo mais do que uma simples pré- compreensão" (BARROSO, 2015)

Não é crível que persista até os dias de hoje o argumento de pagar com violência a maldade que sofreu, torturar àquele que está sob interrogatório, matar o que matou, ou privar os direitos básicos do que cometeu arbítrios pela ideia de vingança. Sublinhe-se que se está de costas para a Idade Média, não de frente para ela.

A estrutura dos presídios é outra determinante para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional ao sistema penitenciário brasileiro. Muito embora a premissa maior da pena de privação da liberdade seja de ressocialização, ao passo que serve também de instrumento para inibir outras pessoas de cometerem o mesmo crime, o sistema penitenciário sequer oferece condições mínimas de subsistência aos encarcerados. Vale dizer, a superlotação dos presídios, somado à eminente discriminação que permeia as condenações brasileiras faz a pena ressocializadora passar a largos passos da realidade, pois apesar do discurso não há vontade política e social para dirimir este problema, talvez pelo repúdio disfarçado a classe de pessoas que nele se inserem. Assim, a atual estrutura penitenciária brasileira compromete a efetividade do sistema prisional como instrumento de reabilitação social dos detentos, a começar pela carência crônica de vagas, que faz com que os estabelecimentos carcerários sejam verdadeiros depósitos de pessoas ( LEWANDOSKI, 2015).

O devido processo legal como instrumento garantidor de direitos fundamentais por vezes é respeitado no processo criminal. Entretanto, não há essa observância da fundamentalidade de direitos quando da execução da pena, ou seja, muito distante da reinserção do apenado, a situação dos presídios obsta qualquer demanda nesse sentido ressocializador, e vale ressaltar: condições mínimas de higiene, alimentação, saúde e dignidade não são privilégios, mas direitos básicos na garantia de simplesmente ter nascido na condição humana.

Por tamanhas razões a Suprema Corte brasileira deu provimento parcial pela decretação do estado de coisas inconstitucional com fundamento no direito comparado. Porém, a experiência colombiana de onde foi extraída a substância do instituto mostrou-se ineficaz quanto ao sistema penitenciário em razão da ausência de fiscalização em face da sua própria decisão, isto é, torna-se sem efeitos decisões

de tamanha magnitude quando não houver intensa fiscalização dos impactos da implementação do instituto no campo fático.

Em suma, o STF reforçou a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia, que antes era apenas uma determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o desbloqueio das verbas paradas no Fundo Penitenciário (Funpen).

O que há de mais inovador na decisão da Suprema Corte, sem dúvidas, é a responsabilização do Estado em reparação por danos frente aos encarcerados que tenham seus direitos enquanto humanos desrespeitados. Tendo como um problema considerável a falta de recursos financeiros do Estado para reparar em pecúnia tamanhas barbáries estruturais em nosso sistema penitenciário, a saída mais inteligente foi a de remir parte da pena como meio de reparação alternativa dos danos experimentados pelo apenado e a obrigação em reparar danos, apenas e tão somente será revertida em pecúnia quando o objeto da remição se perder, ou seja, quando o indivíduo já estiver em liberdade.

Notadamente, os moldes da decisão supra trazem consigo o ativismo judicial tão presente nesse novo constitucionalismo, evidenciando a nova roupagem adquirida pelo direito brasileiro.

E é assim, diante de contornos tão intensos de supremacia constitucional atrelada à dignidade da pessoa humana, que o Supremo Tribunal Federal, através do julgado da ADPF nº 347, mostrou que o direito surge para as necessidades do Homem e que trazer novas molduras ao contexto jurídico é a melhor forma de aproximar-se da justiça.

#### **4 CONCLUSÃO**

Por tudo isso, torna-se evidente que as estruturas do direito, de forma reflexa, mudam com o avançar da sociedade e suas alterações substanciais. É dizer, no novo contexto jurídico-constitucional a condição humana ganha mais espaço que o discurso político e padronização em massa de qualquer vontade pública, ou seja, ainda que o clamor social volte-se para endurecimento das penas e maior tipificação de condutas, o intérprete e aplicador da lei precisa sempre estar atento ao contexto

no qual a norma será inserida, a realidade que a lei alcança e os efeitos posteriores aos seus destinatários.

O julgamento da ADPF de forma precisa revela a lapidada busca pela compreensão humana do valor da norma constitucional, da rigidez nos princípios da lei maior e sua abrangência nas relações sociais, políticas e jurídicas, reunindo toda essa pluralidade de setores num dever singular: a valorização do ser humano.

## REFERÊNCIAS

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. Ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. disponível em: [http://www.luísrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luísrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra/Portugal: Almedina. 2003.

CARVALHO. Virgílio de Jesus Miranda. **Os valores constitucionais fundamentais: esboço de uma análise axiológica-normativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.581 RIO GRANDE DO SUL**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>>

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **Do Espírito das Leis**. Brasil. ed. MARTIN CLARET, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Brasil. ed. atlas S.A, 2001.

PINHA, Lucas de Souza. **Remição de Parte da Pena por Tratamentos Desumanos ou Degradantes no Sistema Prisional**. 2016.

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>>  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>>  
<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>

<[http://www.cnmp.mp.br/portal\\_2015/images/noticias/Programa\\_Seguran%C3%A7a\\_sem\\_Viol%C3%Aancia\\_WEB.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/noticias/Programa_Seguran%C3%A7a_sem_Viol%C3%Aancia_WEB.pdf)>